

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Assembléia
Legislativa, sem personalidade jurídica, especialmente constituído para defesa dos interesses e
direitos dos consumidores, estabelecida à Rua Dom Manoel s/n, Praça XV, Rio de Janeiro - RJ,
vem, por seus procuradores, propor a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no **CNPJ sob o nº
00.000.000/0001-91**, situado à SBS, Quadra 01, Bl. G, s/nº, 24º andar, Asa Sul, Brasília – DF, cep.:
70.070-110, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

PRELIMINARMENTE

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da legitimidade ativa da autora

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078/90, norma especial de ordem pública e interesse social (artigo 1º), deve ser obrigatoriamente aplicado a presente demanda, tendo em vista que a relação existente entre a Ré, **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, e os usuários dos serviços classifica-se como de consumo, enquadrando-se, aquela instituição, no conceito de fornecedora, e estes no de consumidores, a teor das definições fornecidas pelos artigos 3º, caput e parágrafos e 2º daquele diploma legal.

Tendo em vista que o CDC é, conforme acima mencionado, norma especial de ordem pública e interesse social, e por tratar de matéria processual, mais precisamente sobre a legitimidade ativa ad causam dos órgãos da administração pública para propositura de ações coletivas de consumo (que objetivam defender os direitos e interesses previstos no parágrafo único do artigo 81), deve ser aplicado prioritariamente

em relação as demais normas processuais aplicáveis, no caso o Código de Processo Civil e a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), conforme expressamente determinado em seu art. 90.

“(…) Examinando agora a questão inicialmente proposta, entendemos que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, apenas os entes legitimados pelo art. 82 podem propor ações coletivas em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das pessoas equiparadas. Com efeito, o CDC é lei específica para proteção do consumidor, *tout court*, e prefere, neste ponto, à Lei da Ação Civil Pública, que cuida da ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com bem maior generalidade”. (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Direito Processual, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, ed. Saraiva, pp 66/67, grifei).

“As normas do CPC e da LACP são aplicáveis às ações individuais e coletivas fundadas no CDC, desde que não sejam incompatíveis com o microsistema do CDC. Caso contrarie dispositivo expresso do CDC ou seu espírito, a norma do CPC ou da LACP não pode ser aplicada” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, atualizado até 01.08.1997, 3ª edição, ed. RT, p. 1402) (Grifei).

“As disposições da LACP são integralmente aplicáveis às ações propostas com fundamento no CDC, naquilo em que não houver colidência, como é curial.

(…)

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP” (Nelson Nery Junior, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª edição, ed. Forense Universitária, São Paulo 2005, pp. 1032/1033). (Grifei)

A legitimidade ativa da autora, que é, inegavelmente, um órgão da administração pública direta destinada à defesa dos direitos e interesses dos consumidores, decorre diretamente da leitura do artigo 82, III, do CDC, que não deixa margem para uma aplicação integrada com outras normas.

“Na nossa Federação, portanto, as entidades estatais, ou seja, entidades com autonomia política, são unicamente a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, cuja organização é estudada em

capítulo próprio. As demais pessoas jurídicas instituídas ou autorizadas a se constituírem por lei ou são autárquicas, ou são fundações, ou são entidades paraestatais, como veremos ao cuidar dos serviços públicos. Esse conjunto de entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais constitui a Administração Pública em sentido instrumental amplo, ou seja, a Administração centralizada e descentralizada, atualmente denominada direta e indireta. (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, pp. 59).

Art. 82 CDC. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

Convém ressaltar que a atribuição específica para demandar em juízo, exigida por alguns aplicadores da lei (indevida, no entendimento da autora e no entendimento expressado no julgamento do recurso de apelação 2006.001.13728, 10ª Câmara Cível, Rel. Desembargador José Carlos Varanda), foi recentemente acrescentada ao Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a inclusão da alínea “d” ao parágrafo 19 do seu artigo 26.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO. ILEGITIMIDADE. O ART. 82, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFERE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ESTAR EM JUÍZO EM DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, MAS DESDE QUE TENHAM TAL FINALIDADE. A COMISSÃO AUTORA DESTA AÇÃO NÃO TINHA, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO ESSA FINALIDADE DENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. É, PORTANTO, PARTE ILEGÍTIMA, O QUE, ALIÁS, FOI RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ASSEMBLÉIA, QUE, EM RESOLUÇÃO DESTE ANO DE 2006, ALTEROU SEU REGIMENTO E INCLUIU TAL FINALIDADE. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, FICANDO PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO (TJRJ, ApCiv. 2005.001.53288, 15ª Cam. Civ. Rel. Dês. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO.

1 – A Comissão de Defesa do Consumidor Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não possuía a época do ajuizamento da ação legitimidade para estar em juízo.

2 – A circunstância de ter sido editada recentemente Resolução conferindo-lhe a mencionada atribuição de defesa do consumidor não interfere no resultado, na medida em que as questões relacionadas à capacidade para estar em juízo e legitimidade devem ser apreciadas a luz da legislação em vigor por ocasião do ajuizamento da ação.

3 – Desprovimento do recurso.

(TJRJ, ApCiv. 2006.001.22785, 15ª CamCiv, Rel. Des. Jaqueline Montenegro).

Art. 26, Regimento Interno da ALERJ.

§ 19 – À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associação relacionadas à defesa do consumidor ;

d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. (dispositivo acrescentado recentemente, publicado no DO Estadual do Poder Legislativo do dia 17/02/2006 (Grifamos)

Ementa do acórdão proferido no mencionado recurso de apelação

n. ° 2006.001.13728.

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa. Legitimação por força do inciso III do art. 82 do CDC. Sentença que se reforma. Recurso provido (TJRJ, ApCiv. 2006.001.13728, 10ª Cam. Civ. Rel. Des. José Carlos Varanda).

Portanto, não se pode negar que a autora possui legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da presente demanda coletiva de consumo.

DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:

O réu, **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4595 de 31/12/64, Capítulo I, art. 1º, incisos II, III

e V – **DOC. 01**), está, por omissão de procedimento a que estão legalmente obrigados a adotar, impedindo que este **Sistema** promova uma das funções para as quais fora constitucionalmente estruturado; a de servir aos interesses de **toda** a coletividade, permitindo um desenvolvimento equilibrado do País (**art. 192, caput, C.R./88**).

A **instituição financeira (incisos III e V, art. 1º, Lei 4595/64 –DOC. 01)** *supra* figura no pólo passivo da presente demanda porque, na prestação de seus serviços, não está respeitando a **Lei nº 4223** de 24 de novembro de 2003, que determina que as agências bancárias situadas no âmbito do Estado de Rio de Janeiro coloquem à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 minutos, em dias normais e 30 minutos, em véspera e depois de feriados, conforme reclamações em anexo, além de estar violando a determinação supracitada, conseqüentemente, viola também as normas e princípios que emanam dos dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor** e a da **Constituição da República/88**.

DOS FATOS:

No final do ano passado o Ônibus itinerante da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, esteve visitando o município de Nova Iguaçu, permanecendo uma semana naquele local a fim de atender aos apelos dos consumidores fluminenses.

É de suma importância ressaltar que um fato, se destacou dentre todas as reclamações recebidas naquele período, e que vem sendo observada por esta Comissão desde daquela época até a presente data, senão vejamos:

Diversos consumidores efetivaram reclamações junto a esta Comissão, em face do atendimento dispensado aos usuários da instituição financeira, ora ré, informando que permaneceram por mais de duas horas na fila em pé aguardando o atendimento, conforme documentos em anexo.

Salientando o fato, de que todo início de mês entre os dias primeiro até décimo de cada mês, não somente na agencia bancária daquele município, mas em todas as agências do Banco do Brasil do Estado do Rio de Janeiro, se denota filas quilométricas, um dos principais motivos seria pelo fato de que nestes dias, são justamente os dias de recebimento dos pensionistas do INSS.

Foi verificado o tempo de espera nas filas dos bancos, restando constatado que as agências pesquisadas ainda não se adequaram à **Lei Estadual nº4223/03**.

O **art.1º, caput**, prevê que o atendimento nas agências deve ser feito em, no máximo, 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas e depois de feriados.

Ademais, para viabilizar a fiscalização, pelo consumidor, de que esteja

a seus postos todo o pessoal designado para o setor de caixas, referido diploma obriga os bancos a afixar, em local de fácil visualização (porta das agências), a escala de horário dos empregados designados para tanto (**art.1º, par. único**). O prazo concedido pelo **art.6º** desta lei para que os bancos a ela se ajustassem se expirou em 22 de fevereiro de 2004.

Repetidas pesquisas veiculadas pela mídia nacional revelem o fato notório de que os bancos detêm os mais expressivos marcos de crescimento econômico do País sem que a crise que o assola venha também a atingi-las – antes, parece açodar-lhes a expansão do lucro – não vêm as mesmas, como se pode perceber pelo exposto acima, demonstrado preocupação em respeitar o direito do consumidor.

Afinal, basta adentrar qualquer agência bancária deste estado para verificar que pequenas medidas já seriam suficientes para avançar significativamente na forma de prestação dos serviços bancários autorizados pelo Poder Público, poupando aos consumidores de um modo geral toda uma série de aborrecimentos e perda de tempo que o mau gerenciamento daquelas agências lhes impõe.

Por outro lado, causa espécie a formação de longas filas de usuários à espera de atendimento que, muito freqüentemente, deve-se à falta de pessoal suficiente designado para prestá-lo. É que é prática corriqueira dos bancos desviarem aqueles empregados para execução de outras funções administrativas, desfalcando então a prestação do serviço de atendimento ao público do número suficiente de funcionários para torná-lo rápido e eficiente.

Seria simples solucionar esta questão se os bancos estivessem imbuídos do espírito de respeito ao direito do consumidor. Isto porque, pelo sistema que articula, o mínimo seria promover o aumento do número de caixas nesses dias de maior demanda.

É um desrespeito com o consumidor, que proporciona lucro a estes estabelecimentos, impor-lhes uma espera longa pelo atendimento, muitas vezes de pé, sem garantir o atendimento às suas necessidades básicas.

Constata-se também que o desrespeito é maior ainda por se tratar, de pensionistas, que em sua maioria, tratam de pessoas idosas e que nesta fase da vida já não mais deveriam estar passando por situações como está.

Diante dos fatos expostos, cabe a esta Comissão, legitimada ativa para tanto, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DO DIREITO:

O **Código de Defesa do Consumidor** deve ser aplicado ao presente caso, visto que estamos diante de relação envolvendo, de um lado, adquirentes de um serviço (“consumidor”), e, de outro, fornecedores do mesmo (“fornecedor”), relação esta que se destina

à satisfação de necessidades privadas dos consumidores que, por não disporem, por si sós, de controle sobre a prestação do serviço que lhes é destinado, se submetem ao poder e às condições dos fornecedores daqueles serviços.

No entendimento dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, toda relação integrada pelos elementos acima é relação de consumo, o que afasta quaisquer dúvidas relativas à aplicabilidade, ou não, das normas e princípios que emergem da **Lei 8.078/90** à presente demanda (**Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 8ª edição, pg. 31**).

Trata-se de ação que objetiva efetivar o direito legalmente garantido a pessoas de não ficarem horas na fila esperando para serem atendidos.

A principal característica das operações bancárias, que decorrem dos contratos bancários, é a homogeneidade, conseqüência de serem, tais negócios, contratados de forma sempre idêntica e com um grande número de pessoas. Assim, até por razões de ordem prática, a contratação bancária é feita através do preenchimento de cláusulas gerais e uniformes para **todos os contratos de igual natureza**. Ou seja, atualmente, em regra, as condições contratuais são elaboradas previamente, pelos bancos, de forma unilateral. Por conta de tal fato, os contratos bancários se enquadram no rol dos chamados contratos de adesão.

As operações bancárias são doutrinariamente divididas em fundamentais ou típicas e acessórias ou neutras. O serviço de auto-atendimento bancário por caixas eletrônicos insere-se nesta última classificação, que engloba as operações realizadas pelos bancos para atrair e facilitar a vida da clientela, sendo conhecidos, simplesmente, como “serviços bancários”.

Ao firmarem, com quaisquer das instituições financeiras ré, contratos que lhes garantam usufruir todos os serviços previstos naqueles instrumentos, os deficientes cujos direitos se pretende fazer valer com a propositura desta ação, incluem-se no já conhecido conceito de consumidor do **caput do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor**.

Aquelas instituições, por outro lado, se obrigam a prestar todos os serviços previstos nos contratos, a todos aqueles que os tenham firmado em igualdade de condições, enquadrando-se, portanto, na definição de “fornecedor” do **art. 3º do C.D.C.**

Ainda que o objeto desta ação versasse, pura e simplesmente sobre a intermediação de crédito - elemento objetivo imprescindível à configuração dos contratos bancários -, a instituição financeira ré estaria submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de fornecedoras de serviços, em razão do que prevê o **par. 2º do art. 3º** deste diploma legal.

Se um contrato firmado entre uma instituição financeira e o cliente prevê a possibilidade de realização de operações bancárias fundamentais – implicam na intermediação

do crédito -, ativas (ex.; empréstimos) ou passivas (ex.:depósitos bancários) por meio de caixas eletrônicos, todos os consumidores que firmarem, com aquela instituição, e, em igualdade de condições, o mesmo contrato, terão este mesmo direito.

As relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços iniciam-se antes mesmo do estabelecimento do contrato propriamente dito. A oferta contida em uma publicidade já está inserida na fase contratual, mesmo quando o negócio jurídico não se realiza; é a chamada fase pré-contratual. Não há qualquer divergência na doutrina e jurisprudência do nosso direito sobre este fato.

O **artigo 30** da nossa Lei consumerista, por um lado, impõe a ré a disponibilização do serviço que, em sua publicidade, informam disponibilizar a todos os que com elas contratem em igualdade de condições:

“Art. 30 – Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

O **art. 31**, por outro lado, impõe, a ré , a providência *supra*:

“Art. 31 – A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, clara, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Desta feita, está sendo violado o direito básico do consumidor assegurado pelo **inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90**.

O fornecimento da informação, pelas ré s, sem qualquer ressalva, de que disponibilizam a todos os consumidores – futuros possíveis clientes - um serviço que representa economia de tempo e segurança.

O desrespeito a direito básico dos consumidores previsto pelo inciso III do art. 6º e a violação ao disposto pelos artigos 30, 31 e 37, todos do Código de Defesa do Consumidor são, na realidade, conseqüências da má prestação de serviço por parte daquelas instituições, que não atuando no mercado de consumo seguindo os ditames da **Lei 4223/2003**

Nos termos do **art. 20 da Lei 8.078/90**, o serviço prestado também é defeituoso quando houver disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. Ainda que sem denominá-los, o dispositivo alude aos vícios de quantidade dos serviços prestados. Assim, se a instituição financeira oferece a seus potenciais clientes uma gama de serviços, em não sendo um deles acessível a uma parcela daqueles, o serviço, de uma forma geral, padece de vício de qualidade (**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**

Pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 8ª edição, pg. 211).

Nunca é demais ressaltar que formação dos contratos entre consumidores e fornecedores os princípios básicos norteadores são aqueles instituídos no **artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor**: da boa-fé objetiva, da transparência e da equidade.

Por boa fé objetiva deve-se entender um comportamento leal, que visa não prejudicar a outra parte (dever de proteção), para atender a legítima expectativa que levou parceiro contratual a contratar.

Por transparência deve-se entender a clareza no momento de se prestar informações sobre os temas relevantes da futura relação contratual.

A transparência, portanto, está intimamente ligada ao dever de informação, exigida em vários dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor**. Este dever varia de acordo com as características do parceiro contratual, em obediência ao princípio da equidade.

Dentre os princípios a serem atendidos na busca da concretização dos objetivos da **Política Nacional de Relações de Consumo** está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo (**art.4º, I C.D.C.**).

São mais que vulneráveis, são consumidores **hipossuficientes**. A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. A hipossuficiência é um traço pessoal, limitada a alguns consumidores.

MISTER FAZ A LEI A Nº 4223 A QUAL DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESPAÇO GEOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DOC EM ANEXO.

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados.

Parágrafo único - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

(...)

Faz-se necessária, desta feita, através da propositura da presente ação, a defesa do consumidor, nos termos dos **artigos 81, parágrafo único e 82 do CDC**, obtendo-se a tutela jurisdicional dos interesses coletivos, com base na **Lei Federal nº 8.078/90**.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 84 do CDC que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a total satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 273 do Código de Processo Civil, que trata do assunto de forma geral.

O artigo 273 do CPC exige, para que seja concedida a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, que exista prova inequívoca que convença o juiz sobre a verossimilhança das alegações do autor, e que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. A antecipação da tutela não será concedida caso exista “perigo” de irreversibilidade do provimento antecipado”.

A doutrina já se manifestou sobre a contradição existente nas expressões “prova inequívoca” e “que convença da verossimilhança da alegação”, contidas no artigo 273 do CPC, concluindo que, havendo uma prova inequívoca haverá certeza, e não simples verossimilhança, cujo real significado é parecer ser verdadeiro o alegado, logo, a melhor interpretação para o dispositivo é haver probabilidade da existência do direito alegado, para que possa ser concedida a antecipação da tutela, conforme já se manifestou Cândido Rangel Dinamarco.

“O artigo 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança”. (Cândido Rangel Dinamarco, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo 1995, ed. Malheiros, pp.143)

Acostada à presente há prova indiciária robusta, que permite concluir, com segurança, pela verossimilhança das alegações da autora. Está perfeitamente demonstrado que a instituição financeira ré não estabelecem alternativas técnicas que garantam, às pessoas, um atendimento adequado, sem terem que ficar horas na fila aguardando, ocasionando o desreito da Lei Estadl 4223 de 2003.

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto. O *fumus boni juris*, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, da conduta eivada de ilegalidade praticada pelo Réu. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados, quando da abordagem do mérito, que os Requeridos estão lesando direitos e interesses dos consumidores.

O *periculum in mora*, de outra parte, emerge da premente necessidade de se evitar que aqueles consumidores continuem expostos, às conseqüências danosas advindas da espera excessiva para o recebimento do atendimento.

Está sendo imposto sacrifício por demais, aos consumidores caracterizando-se imenso desrespeito obrigá-los a esperar, ainda mais, ou seja, até eventual trânsito em julgado desta ação para exercer seu direito à cidadania. Daí desponta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o prejuízo advindo da impossibilidade de viver com independência e autonomia, com o passar do tempo, acaba aniquilando a auto-estima de qualquer ser humano.

Salientando na total incredibilidade dos consumidores que acreditam que as instituições financeiras, se colocam acima até mesmo às vezes do Poder Judiciário, passando a não mais acreditar no Estado, pois a mesmas desrespeitam as normas e nada lhes acontece.

A não-adoção de medidas imediatas e eficazes que cessem a prática ilegal e abusiva da reclamada representa o prestígio indevido ao poder econômico em detrimento do legítimo interesse dos consumidores.

A reparação sem a proteção liminar resta extremamente difícil, pois os danos, causados pela ré a um número indeterminado e cada vez maior de consumidores vem, conforme já mencionado, se protraindo no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o *periculum in mora*.

Importa salientar que o que se requer, em medida liminar, é que a instituição financeira Ré seja compelida a respeitar a Lei nº 4223 de 24 de novembro de 2003, que determina que as agências bancárias situadas no âmbito do Estado de Rio de Janeiro coloquem à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 minutos, em dia normais e 30 minutos, em véspera, depois de feriados.

A concessão de liminar para o cumprimento do acima requerido é a única maneira de termos a certeza de que as instituição financeira ré obedecerá ao disposto na **Lei nº 4223** de 24 de novembro de 2003, e conseqüentemente, respeitarão princípios e normas do **Código de Defesa do Consumidor** e da **Constituição da República/88**.

Assim, demonstrado o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requisitos essenciais à concessão de liminar, mister que esse Juízo conceda tal medida para proteger toda a população, que não suporta mais conviver com as arbitrariedades praticadas pelos que ainda acreditam que, por serem detentores de forte poder econômico, estão acima da lei e da justiça.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, como inibirá a adoção de práticas similares às combatidas nesta demanda.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

A – sejam as instituições financeiras rés condenadas em obrigação de fazer no sentido de:

Respeitar a **Lei nº 4223** de 24 de novembro de 2003, que determina que as agências bancárias situadas no âmbito do Estado de Rio de Janeiro coloquem à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 minutos, em dia normais e 30 minutos, em véspera e depois de feriados.

B – a consolidação da medida liminar e que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se a ré a determinar que a instituição bancária do Estado do Rio de Janeiro cumpra a **Lei estadual a ela dirigida, em especial as **Leis 4223/03**.**

C – em caso de concessão da medida liminar requerida no pedido anterior, seja fixada multa diária à ré, na forma do parágrafo 3º do artigo 84 do CDC;

D – a intimação do Ministério Público;

E – a citação da Ré no endereço preambularmente declinados, para que, querendo, contestem a presente ação, alertadas sobre os efeitos da revelia;

F - a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do CDC uma vez que plenamente verossímil a alegação e reconhecida a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo;

G– a condenação do réus na obrigação de publicarem, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cmx 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores delas tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados, a qual deve ser introduzida pela seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, o juízo da ()º Vara Empresarial condena a ré a publicarem a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, que deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o juízo da ()ª Vara Empresarial condenou o Banco do Brasil S/A, nos seguintes termos ()”;

Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo.

H - a condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

I- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90;

Protesta por todos os meios de prova, especialmente a documental acostada a presente.

Dá-se a causa o valor de 30.000,00 (trinta mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Rio de janeiro, 07 de março de 2008.

VICTOR CALDAS WILLIAM
OAB/RJ 113.689

